

Lei nº 435/94
em muni

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Inconfidentes / P. G., atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Inconfidentes P. G., e da outras providências.

O povo do município de Inconfidentes / P. G., por seus legítimos representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Inconfidentes - P. G., órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Artigo 3º - A Prefeitura terá um livro de tombos, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - O tombamento em espera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Artigo 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, digo, mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Artigo 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Artigo 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Artigo 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

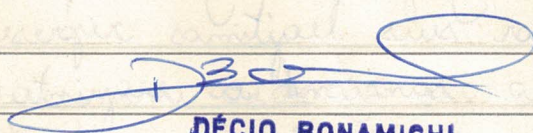
Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Artigo 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1934, sobre o mesmo direito.

Título de

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inconfidentes, 30 de abril de 1997.



DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL

INCONFIDENTES DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL